

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2025

**“Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei nº 13.344, de 2005, que cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhada pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem 1098, de 2 de julho de 2025, que tramita em regime de urgência, tendente a ampliar o rol de beneficiários do SC Saúde, por meio da alteração da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005<sup>1</sup>, e da Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005<sup>2</sup>.

Da Exposição de Motivos nº 78/2025/SEA (Evento 1, pp. 3-6), firmada pelo Secretário de Estado da Administração, destacamos:

---

<sup>1</sup> Institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - *Santa Catarina Saúde* e estabelece outras providências.

<sup>2</sup> Cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências.

[...]

A autorização para inclusão dos empregados e ex-empregados das entidades estatais como beneficiários do SC Saúde é uma medida de justiça social e reconhecimento. Muitos desses trabalhadores, ao longo de suas carreiras, estiveram à frente de iniciativas que impulsionaram a economia catarinense, promoveram a inclusão social e garantiram a prestação de serviços públicos de excelência. A trajetória de Santa Catarina rumo aos atuais patamares de desenvolvimento não seria possível sem a contribuição desses empregados.

[...]

[...], no âmbito da supervisão superior do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, propõe-se a instituição de Conselho Deliberativo, em substituição ao atual Conselho Consultivo, com a atribuição de novas competências especialmente concebidas para buscar eficiência no gasto dos recursos do plano e para equalizá-lo àquilo que ordinariamente se pratica em planos de natureza jurídica semelhante.

[...] [grifo acrescentado]

De acordo com o Secretário, trata-se de medida eminentemente assistencial destinada a promover justiça social.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em referência vem a esta Casa Legislativa instruído com os seguintes documentos:

1 – Ofício nº 111/2025/GABS, do Gabinete do Secretário de Estado da Administração, contendo a estimativa de despesa decorrente do pagamento de jetom aos integrantes do novel Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde, da ordem de R\$ 65.053,27 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), no atual exercício financeiro de 2025 (a partir de agosto), e de R\$ 146.527,84 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) para cada um dos exercícios de 2026 e de 2027 (Evento 2, pp. 2-3);

2 – Despacho nº 144/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual da SEF, no qual demonstra que a relação entre despesas correntes e receitas correntes,

ou seja a poupança corrente (PC) do Estado é de 86,56%, “o que demanda a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes” (Evento 2, pp. 4-6);

3 – Informação DIOR nº 056/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF, dando conta de que há suporte orçamentário suficiente para atender à despesa decorrente da lei perseguida (Evento 2, pp. 7-11);

4 – Deliberação nº 1086/2025, do Grupo Gestor de Governo, pelo deferimento da demanda (Evento 2, pp. 12-13);

5 – Declaração do Ordenador de Despesa da SEA quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual (Evento 2, pp. 14-15); e

6 – Parecer nº 389/2025-SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração/Procuradoria-Geral do Estado, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da proposta (Evento 2, pp. 16-24).

Foram apresentadas duas Emendas ao Projeto de Lei em referência, sendo a de nº 1, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, tendente a estabelecer que a contribuição ao Plano não possa ser alterada por meio de Decreto; e a de nº 2, também, da lavra da Deputada Luciane Carminatti, ampliando de um para dois membros a representação dos servidores públicos no Conselho Deliberativo, cuja escolha passa a ser por meio de votação.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento 3, p. 1) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Assim, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, entende-se que o PLC: **(I)** foi deflagrado por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição do Estado<sup>3</sup>; **(II)** está instruído com a documentação comprobatória do cumprimento do requisito inserto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>4</sup>; **(III)** a relação entre despesas e receitas correntes do Estado não ultrapassam o percentual de 95% em razão da adoção da medida projetada, conforme o art. 167-A da Carta Federal<sup>5</sup>; e **(IV)** encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atina à legalidade, observa-se que não existe impedimento a continuidade da regimental tramitação da proposição.

---

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]

<sup>4</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>5</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:  
[...]

No tocante à técnica legislativa, constata-se que o texto observa o disposto na Lei Complementar nº589, de 2013<sup>6</sup>, quanto à estruturação, articulação e redação, apresentando clareza, precisão e ordem lógica.

Quanto às proposições acessórias apresentadas, entendo que a Emenda Modificativa nº 1, que suprime a possibilidade de majorar a contribuição mensal do empregador por meio de decreto, é salutar e, desse modo, deve ser acolhida.

No entanto, verifico que a Emenda Modificativa nº 2, que almeja dispor sobre a composição do Conselho, invade competência administrativa do Governador, no que entendo deva ser rejeitada.

Assim sendo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2025**, com a Emenda Modificativa nº 1, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Modificativa de nº 2 dos autos.

---

<sup>6</sup> Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre (I) os “aspectos financeiros orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Regimento Interno da Casa, e (II) o mérito da proposição, em face do interesse público, consoante o disposto no inciso IX do mesmo dispositivo regimental, que impõe à Comissão pronunciar-se sobre despesas públicas.

Nesse viés, observa-se que o PLC cria despesa decorrente do jetom devido aos integrantes do novel Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Nesse sentido, verifica-se que, em atendimento ao que prescreve o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), constam nos autos a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeirada proposição, assim como a estimativa de repercussão de impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 65.053,27 (sessenta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), no atual exercício financeiro; e de R\$ 146.527,84 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete e oitenta e quatro centavos) para cada um dos exercícios de 2026 e de 2027.

Ademais, constata-se que a proposta:

I – está adequadamente instruída com a documentação comprobatória do cumprimento do requisito inserto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e

II – impõe medida que, implementada, não acarreta risco de a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Estado superar 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, não compromete a poupança corrente do Estado, donde se conclui que não há risco de rebaixamento da nota do Estado e o consequente aumento do custo de captação de recursos por meio de dívida, consoante preceitua o art. 167-A da constituição Federal;

Quanto ao mérito, entende-se que a transformação do Conselho Consultivo em Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, com expansão de suas prerrogativas, atende ao interesse público vez que transfere poder de decisão aos servidores beneficiários do SC Saúde e amplia a transparência da utilização dos recursos do referido Fundo.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2025, com a Emenda Modificativa de nº 1.**

### 3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque na disposição contida no art. 80, VI, do Regimento Interno, observo que a medida versada no Projeto de Lei Complementar em referência é meritória, pois concorre para ampliar a transparência na utilização dos recursos do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e conferir aos servidores beneficiários do SC Saúde instrumentos de controle e decisão.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0015/2025, com a Emenda Modificativa de nº 1.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público